



**PROCESSO Nº** : 14276-0/2011  
13706-5/2012

**INTERESSADO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/ 2011  
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/ 2011 - OBRAS E  
SERVIÇOS DE ENGENHARIA

**RESPONSÁVEL** : CLOMIR BEDIN

**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

### **PARECER Nº 3608/2012**

*EMENTA:*

*Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Sorriso. Parecer pela regularidade com determinações legais e aplicação de multas.*

## **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Clomir Bedin.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal;



art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. O administrador e demais responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito Municipal: **Clomir Bedin**

b) Contador: **Maria Inez Lazzaris Ferlin**

c) Responsáveis pela Unidade de Controle Interno: **Lourdes Elaine Hagers Bosa**

5. Consta no Relatório que o mesmo foi realizada na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão (fls.1491/1580).

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Sr. Clomir Bedin foi notificada via citação eletrônica (fls. 1581/1582), oportunidade em que apresentou sua defesa devidamente instruída com documentos, consoante



(fls. 1536/1734).

7. Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de (fls. 1736/1748), consignando pela manutenção de 06 (seis) irregularidades, quais sejam:

**Gestor: Clomir Bedin**

### **IRREGULARIDADES GRAVES**

**1) JB 09. Despesa\_Grave\_09.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). Item 3.2 – 6.

**1.1 - Ausência de empenho prévio no montante de R\$ 121.620,00, referente ao contrato nº 04/2011, tendo em vista que o empenho nº 631/2011 foi realizado em 19/01/2011 e o contrato assinado em 17/01/2011, assim como o empenho nº 8618/2011, no valor de R\$ 49.620,00 (fls.1372 à 1395- CEMT), uma vez que a emissão da nota fiscal nº 20.762 de 18/06/2011 (fl. 1393-TCEMT) foi emitida previamente aos empenho datado em 21/06/2011, contrariando art. 60 da Lei nº 4.320/64, do **Quadro 01 – demonstrativo de empenho à posterior em relação aos contratos (pág. 1740).****

### **IRREGULARIDADES MODERADAS**

**2) HC 05. Contrato\_Moderada\_05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

**2.1 - Ocorrência de irregularidade na execução do serviço referente ao contrato nº 299/2007 (fls.1396 à 1405 -TCEMT), referente à empresa Nota Control Tecnologia Ltda, cujo objeto **trata-se de serviço de organização e controle por meio de sistema informatizado da arrecadação do imposto sobre serviço – ISS**, tendo em vista que a prorrogação do contrato extrapolou o período estipulado para serviços de programas de informática, o qual é estabelecido um prazo de 48 meses após o início da vigência do contrato que ocorreu em 14 de dezembro de 2007 (art. 57, IV da Lei nº 8.666/93). Seu quarto termo aditivo, de 20/12/2011, em sua cláusula quarta, prorroga o prazo por mais 12 meses, compreendendo o período de**



02 de janeiro de 2012 à 31 de dezembro de 2012 (fls. 1434 e 1435-TCEMT). Item 3.4 -2.

**3) MC 02. Prestação de Contas\_Moderada\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

**3.1** - As informações e os documentos obrigatórios de **dezembro/2011** foram enviados intempestivamente ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. N° 14/07- TCE/MT). Item 3.11 – 1.

8. Ressalta-se também, o Relatório de Contas Anuais de Gestão Relativos as Obras e Serviços de Engenharia referente ao exercício de 2011, (processo nº 13706-5/2012) o qual a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, constatou as seguintes irregularidades:

#### IRREGULARIDADES GRAVES

**4. Contrato nº 154/2010**

4.1) Durante a execução da obra houve excesso de termos aditivos (valor e prazo), caracterizando projeto básico/executivo deficiente. (Tópico 3.3.1.9).

**5. Contrato nº 051/2010**

5.1) Durante a execução da obra houve excesso de termos aditivos (valor e prazo), caracterizando projeto básico/executivo deficiente. (Tópico 3.3.2.9).

**6. Contrato nº 056/2010**

6.1) Durante a execução da obra houve excesso de termos aditivos (valor e prazo), caracterizando projeto básico/executivo deficiente. (Tópico 3.3.4.9).

9. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.



10. É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da



unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, infere-se que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Sorriso apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011.

15. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 06 (seis) impropriedades atinentes às regras de contabilidade, processos licitatórios e prestação de contas. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento das mesmas.

16. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a hígidez da presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa, recomendações e determinações legais ao responsável, consoante razões que seguem.

## II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

### IRREGULARIDADE GRAVE

**1) JB 09. Despesa\_Grave\_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). Item 3.2 – 6;**

**1.1 - Ausência de empenho prévio no montante de R\$ 121.620,00, referente ao contrato nº 04/2011, tendo em vista que o empenho nº 631/2011 foi realizado**



em 19/01/2011 e o contrato assinado em 17/01/2011, assim como o empenho nº 8618/2011, no valor de R\$ 49.620,00 (fls.1372 à 1395- CEMT), uma vez que a emissão da nota fiscal nº 20.762 de 18/06/2011 (fl. 1393-TCEMT) foi emitida previamente aos empenho datado em 21/06/2011, contrariando art. 60 da Lei nº 4.320/64, do Quadro 01 – demonstrativo de empenho à posterior em relação aos contratos (pág. 1740).

17. Esclarecemos ao gestor, que ao se realizar uma despesa pública, deve-se atentar para algumas peculiaridades inclusive quanto as fases de execução que devem ser obedecidas rigorosamente.

18. A primeira fase, e talvez a mais importante, é o empenho, na qual autoridade competente cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, isto é, na emissão da nota de empenho reserva-se parte da dotação orçamentária com a finalidade de realizar o pagamento devido.

19. No setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa no exercício financeiro da emissão do empenho, e para atender ao princípio da oportunidade, a obrigação deve ser contabilizada no momento da ocorrência do fato gerador.

20. No caso em concreto, houve realização de despesa sem emissão de empenho prévio, o que é expressamente proibido segundo o art.60 da Lei 4.320/64. Entende-se que a ocorrência de empenho após o fato gerador da despesa não é válido, pois deve ser no momento exato da ocorrência do mesmo. O ente realizou as seguintes operações: contrato 04/2011 em 17/01/2011 e o respectivo empenho aconteceu somente em 19/01/2011; emissão de nota fiscal em 18/06/2011 e empenho em



21/06/2011.

21. Salienta-se que perante o regime orçamentário a ocorrência de empenho posterior não existe, já que na assinatura de um contrato ou emissão de nota fiscal, ocorre o fato gerador da obrigação exigida ao fornecedor. É recomendável que conste no contrato o número da nota de empenho, como forma de garantir ao credor a existência de crédito orçamentário disponível e suficiente para atender a despesa objeto do contrato ou da nota fiscal. Pode haver casos em que o contrato é facultativo, e então o mesmo será substituído pela nota de empenho.

22. Assim, o gestor deveria ter procedido ao reconhecimento da despesa orçamentária por meio do empenho antes da assinatura do contrato ou emissão de nota fiscal, como forma de obedecer a legislação em vigor.

23. Pelo exposto, fica mantida a irregularidade, sendo imperiosa aplicação de multa com fundamento no art. 289,II, do Regimento Interno, bem como determinação para que o gestor se atente ao dispositivo da Lei 4.320/1964, afim de que não realize despesa sem empenho prévio .

**2) HC 05. Contrato\_Moderada\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes);**

**2.1 - Ocorrência de irregularidade na execução do serviço referente ao contrato nº 299/2007 (fls.1396 à 1405 -TCEMT), referente à empresa Nota Control Tecnologia Ltda, cujo objeto trata-se de serviço de organização e controle por meio de sistema informatizado da arrecadação do imposto sobre serviço – ISS, tendo em vista que a prorrogação do contrato extrapolou o**



**período estipulado para serviços de programas de informática, o qual é estabelecido um prazo de 48 meses após o início da vigência do contrato que ocorreu em 14 de dezembro de 2007 (art. 57, IV da Lei nº 8.666/93). Seu quarto termo aditivo, de 20/12/2011, em sua cláusula quarta, prorroga o prazo por mais 12 meses, compreendendo o período de 02 de janeiro de 2012 à 31 de dezembro de 2012 (fls. 1434 e 1435-TCEMT). Item 3.4 -2.**

24. O gestor aduz, que a arrecadação do ISS é sim de natureza continuada, sob pena de renúncia da receita em caso de interromper o serviço de cobrança, o qual utilizou-se da prerrogativa prevista no art. 57, II e III da Lei nº 8.666/93. Ressalta que a empresa manteve preço e condições vantajosas para a administração municipal.

25. A SECEX, informou que apesar do gestor basear na legalidade do art. 57, II da Lei nº 8.666/93, alegando serviço contínuo, devido a prestação de serviço de cobrança do ISS ser realizada por meio de um sistema informatizado, há de observar também o inciso IV do mesmo artigo 57, de maior especificidade, o qual limita a prorrogação do contrato pelo período de 48 meses para os casos de utilização de programas de informática, contrariando art. 57, IV da Lei nº 8.666/93 e Acórdão 481/2007-Plenário-TCU. Desta forma, não há necessidade de interromper a cobrança, apenas planejar com antecedência a realização de um novo certame dando continuidade ao serviço e atendendo a legalidade da norma.

26. Analisando os autos, verifica-se que as justificativas apresentadas pela defesa não devem prosperar.

27. É sabido que os atos praticados pela Administração Pública devem pautar-se estritamente na legalidade e observância aos princípios de



regência, atentando-se sempre o gestor para a execução de seu múnus em conformidade com a legislação aplicável, no intuito de resguardar o interesse público, a transparência, eficiência e economicidade das ações.

28. Logo, ante à ausência de justificativas adequadas para o apontamento supra, não há como afastá-la, sendo imperiosa a **determinação** ao gestor para que se atente às regras específicas da Lei nº 8666/1993 e demais legislações vigentes, bem como a aplicação de **multa**, em atenção ao disposto no artigo 289, II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), a fim de que não reincida em tal impropriedade.

**3) MC 02. Prestação de Contas\_Moderada\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações);**

**3.1 - As informações e os documentos obrigatórios de dezembro/2011 foram enviados intempestivamente ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. Nº 14/07- TCE/MT). Item 3.11 – 1.**

29. O gestor, argumentou que o atraso ocorreu em decorrência da dificuldade de formatar os dados para envio de acordo com as novas tabelas criadas pelo sistema Aplic. Ressalta que será feita o recolhimento da multa de 7,7 UPF'sMT, assim que lançada no sistema deste e. Tribunal de Contas.



30. Convém, todavia, salientar o entendimento desta eg. Corte de Contas referente à inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que o gestor está obrigado, conforme posicionamento adotado no processo de nº 6.220-0/2010, Julgamento em 23/11/10, sob a relatoria do Exmo. Sr. Alencar Soares:

*“Processos nºs 6.220-0/2010 (2 volumes), 9.890-6/2009*

*Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO BUGRES*

*Assunto: Contas de Gestão do exercício de 2009 e Relatório de Acompanhamento Concomitante.*

*Relator: Conselheiro ALENCAR SOARES ACÓRDÃO Nº 3.466/2010 g) cumpra os prazos estabelecidos para envio de documentos e informações a este Tribunal, especificamente quantos aos prazos previstos na Resolução nº 14/2007;*

E ainda:

*“Acórdão nº 480/2003 (DOE 28/03/2003). Consolidação de Entendimentos Técnicos – Decisões em consultas – 3ª Edição.*

*Os prazos para remessa dos documentos, relatórios e informações ao Tribunal de Contas, estabelecidos no Regimento Interno e em demais normas do TCE-MT, deverão ser cumpridos pelos gestores públicos (...).”*

31. Ressalta-se que o atraso no envio das informações, afronta os princípios constitucionais expressamente estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, especificamente o Princípio da Legalidade. Assim, necessário se faz a aplicação de penalidade ao Prefeito, tudo como forma pedagógica punitiva de se evitar tais omissões.

32. Diante dos argumentos acima expostos, o Ministério



Público de Contas **opina** pela manutenção da irregularidade classificada como moderada (**MC 02**), aplicando a respectiva multa, bem como **manifesta** pela determinação ao gestor para que cumpra os prazos estabelecidos para envio de documentos e informações a este Tribunal, de modo a evitar prejuízo à análise das contas em vista dos atrasos.

**4) Contrato nº 154/2010.**

**4.1) Durante a execução da obra houve excesso de termos aditivos (valor e prazo), caracterizando projeto básico/executivo deficiente. (Tópico 3.3.1.9);**

**5) Contrato nº 051/2010.**

**5.1) Durante a execução da obra houve excesso de termos aditivos (valor e prazo), caracterizando projeto básico/executivo deficiente. (Tópico 3.3.2.9);**

**6) Contrato nº 056/2010.**

**6.1) Durante a execução da obra houve excesso de termos aditivos (valor e prazo), caracterizando projeto básico/executivo deficiente. (Tópico 3.3.4.9).**

33. Em relação aos contratos nº 154/2010; 051/2010 e 056/2010, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, informou que o gestor não se atentou pelo excesso de termos aditivos (valor e prazo), caracterizando projeto básico/executivo deficiente, conforme OT IBRAOP 001/2006, que define assim o Projeto Básico:

*Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento*



*ambiental do empreendimento.*

*Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.*

*Todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.*

34. Desse modo, ante a omissão constatada, levando-se em conta a gravidade da falha, denota-se cabível a expedição de determinação aos responsáveis para que se atente ao excesso de termos aditivados, a fim de que tal erro apontado não se repita em futuras contratações.

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

35. Globalmente analisadas, as contas da Prefeitura Municipal de Sorriso merecem julgamento pela **regularidade**.

36. Como exposto, sem dúvida tais impropriedades não podem ser desprezadas, porém podem ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental e expedição de determinações legais ao gestor ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não se repitam na próxima prestação



das contas.

#### IV – CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações legais, e aplicação de multas** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Sorriso, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Clomir Bedin;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor, sendo uma para cada fato punível, em razão da **prática de ato contrário** ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), em vistas das irregularidades (**JB 09; HC 05; MC 02 e HB 06**), do presente Parecer;

c) pela **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso, para que:

c.1) busque mecanismos que atendam os dispositivos contidos na Lei nº 4.320/1964, Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes;



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 1763  
Rub.:

**c.2)** se abstenha de realizar despesas sem amparo legal, ou seja, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;

**c.3)** promova as medidas necessárias para a adequação dos balanços contábeis, primando sempre pela transparência, consistência e veracidade das informações;

**d)** pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de outubro de 2012.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas